LEI MUNICIPAL Nº 886 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA A LEI 276/2003 DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116 DE 31 DE JULHO DE 2003.

O Povo do **Município de Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1. Altera o caput do **artigo 3º**, e os incisos **X, XIV e XVII** da Lei 276/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXIII**, quando o imposto será devido no local.
>
> X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos nos subitem 7.14 da lista anexa.
>
> XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa
>
> XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.

Art. 2. Acrescentam-se ao **artigo 3º**, da Lei 276/2003, os incisos **XXI, XXII e XXIII**, vigorando com a seguinte redação:

> **XXI -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
>
> **XXII -** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.
>
> **XXIII -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3. Acrescentam-se ao **artigo 6º**, da Lei 276/2003, os §3º e §4º, vigorando com a seguinte redação:

> **§3º -** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
>
> **§4º -** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Altera o inciso **I** do artigo **8º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º. (...)
>
> Inciso I. **2%** (dois por cento) para os serviços previstos nos itens **1 e 2**, e **5%** (cinco por cento) para os serviços previstos nos itens 7, 7.14, 11, 15, 19, 21 da lista de serviços anexa a esta Lei.
>
> Inciso II. (...)

Art. 5º. O **ANEXO I** da presente Lei passará a vigorar com a seguinte redação, nos itens ora mencionados:

I) 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres.

II) 1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

III) 7.14 – Florestamento reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.

IV) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes.**

V) 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

VI) 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

VII) 25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 6º. Fica acrescentado no **ANEXO I** os seguintes serviços passiveis de cobrança do **ISSQN;**

(...)
14.14 - Guincho intramunicipal, guindastes e içametos.
(...)
16.01 -Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
(...)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor obedecendo ao artigo **150, inciso III da Constituição Federal de 1988.**

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 04 de outubro de 2017.

LUZIA TEIXEIRA DE MELO
Prefeita Municipal